



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17515.000677/2005-63
Recurso nº 142.280 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.164 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/10/2005

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS AVARIADAS DURANTE O TRANSPORTE INTERNO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO.

Salvo exceções legais, inexistentes na hipótese, o transportador responde pelo pagamento dos tributos por conta de avaria de mercadorias que as tornem impréstáveis para consumo, estando sob sua custódia e guarda, inclusive no percurso interno. É o que se observa no art. 32, I, do Decreto-Lei nº 37/66, c/c o art. 591, do Decreto nº 4.543/2002 (vigente à época dos fatos), dentre outros diplomas legais.

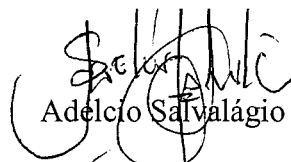
Diante da inexistência de prova escrita, nos autos, de estar a transportadora autorizada pelo importador (proprietário da mercadoria) a solicitar/realizar a destruição, cujo ônus lhe competia, torna-se inaplicável os comandos do art. 1º, § 4º, I, do DL nº 37/66.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Alex Oliveira Rodrigues de Lima – Presidente Interino


Adécio Salvalágio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Fátima Oliveira Silva, Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Marco Antonio Perdigão (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Ausente justificadamente o Conselheiro Presidente Regis Xavier Holanda.

2

Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado por *Polar Transportes Rodoviários Ltda.*, originado a partir de Vistoria Aduaneira realizada no dia 05/07/2005” (fl. 1).

Para melhor contextualizar os fatos, considerando ainda que o relato do órgão julgador de primeira instância traça adequado histórico, transcrevendo-o *ipsis literis* (fls. 63):

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrado para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 12.535,49, referentes a Imposto de Importação (R\$ 4.625,14) multa proporcional de (R\$ 2.312,57), PIS (R\$ 998,52) e COFINS (R\$ 4.599,26) por avaria de mercadoria constatada em ato de Vistoria Aduaneira.

Em procedimento de vistoria aduaneira, realizada a pedido do representante do Importador, empresa Hexal do Brasil Ltda., em virtude deste ter comunicado acidente no trânsito entre Guarulhos e Curitiba, nas dependências do armazém da INFRAERO, Terminal de Carga Aérea – TECA do Aeroporto Internacional Afonso Pena, em 05/07/2005, a autoridade fiscal constatou a avaria de 4 volumes acobertados pelos conhecimentos MAWB 724 4211 4763, HAWB 11100013336, HAWB 11100013337 e HAWB 11100013335.

Assistiram ao procedimento, os representantes do importador, do transportador, e do depositário.

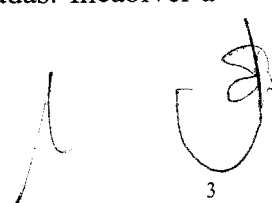
Em 27/10/2005 foram lavradas as Notificações de Lançamento de fls. 32 a 54, com base no Termo de Vistoria Aduaneira datado de 03/08/2005 (fl. 01), que apurou como responsável pelo extravio o transportador.

Regularmente cientificada por AR (fl. 59) a interessada apresentou impugnação tempestiva à folha 61 com a seguinte solicitação:

“...solicitamos que as mercadorias sejam destruídas sob Controle Aduaneiro, tendo em vista que as mesmas não foram despachadas para consumo, por se revelarem imprestáveis para os fins que se destinavam, conforme previsto no inciso I do § 4º, artigo 1º do Decreto-Lei número 37/66, como nova redação dada pelo artigo 77 da lei número 10833/2003...”

Apreciando a denominada impugnação de fls. 61, a 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, através do acórdão de fls. 90-3, negou-lhe provimento, mantendo o crédito tributário.

Para o órgão de julgamento a quo, “apurada a responsabilidade do transportador em procedimento de vistoria aduaneira, o mesmo é responsável pelos tributos lançados sobre mercadorias que estavam sob sua custódia e que foram avariadas. Incabível a destruição das mercadorias avariadas em substituição às notificações” (fl. 90).



Deste acórdão, a recorrente foi intimada em 07/03/2008, nos termos do documento de fls. 99 e ss.

Insatisfeita, apresentou, em 04/04/2008, o recurso voluntário de fls. 112-4.

Sustenta, reproduzindo em linhas gerais o que alegou na impugnação:

(i) que por ocasião da defesa, “solicitou que as mercadorias fossem destruídas sob controle aduaneiro, tendo em vista que as mesmas não foram despachadas para consumo, por se revelarem imprestáveis para os fins que se destinavam, conforme previsto no inciso I do § 4º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 37/66” (fl. 113)

(ii) Aduz que possui autorização verbal do importador (Hexal do Brasil Ltda.) para a destruição, porém, até o momento do protocolo do recurso, ainda não tinha obtido por escrito; registra que trará o documento assim que obtê-lo (fl. 113);

(iii) que o “pedido de destruição solicitado na defesa prévia, em nada causaria prejuízo a fazenda nacional, pois apesar de ingressar no país, não seria despachada para consumo, não incidindo desta forma qualquer tributação sobre a mesma” (fl. 114).

Finaliza, pedindo que o acolhimento do seu recurso para ser cancelado “o *débito fiscal reclamado*” (fl. 114).

É O SUCINTO RELATO.



2

Voto

Conselheiro Adélcio Salvalágio, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, que por unanimidade de votos manteve o lançamento.

Discute-se a responsabilidade tributária da recorrente, na condição de transportadora, por avaria de carga em função de alegado “*acidente ocorrido no transito da mercadoria de Guarulhos para Curitiba*”, em junho/2005 (fl. 3).

O recurso é tempestivo, consoante registra a certidão de fl. 127, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A recorrente limita-se no presente recurso voluntário meramente a reproduzir o que já alegou na impugnação. Contudo, examinando os autos, não vislumbro motivação jurídica para reformar a decisão recorrida, que merece ser preservada pelos seus próprios fundamentos, que adoto como razões de decidir (fls. 92-3). *In verbis*:

“Analisando-se os autos, verifica-se que pesa sobre a impugnante a responsabilidade pelo imposto de importação e multa, PIS e COFINS em função de avaria de mercadorias. Tal avaria foi constatada em procedimento de vistoria aduaneira, regulamentado pelo Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) em seus artigos 581 e seguintes.

Segundo disposto no artigo 581 do decreto nº 4.543/02 vistoria aduaneira é o procedimento destinado a verificar a ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível. O resultado desse procedimento é consubstanciado no termo de vistoria.

Por sua vez, o inciso III do artigo 592 do decreto nº 4.543/02, coloca o transportador na condição de responsável no caso da avaria constatada por fora do volume descarregado:

Art. Para efeitos fiscais, é **responsável o transportador** quando houver:

(...)

III – avaria visível por fora do volume descarregado;

(...) (grifos acrescidos)

Iniciado o procedimento de vistoria, e tendo sido apurado a responsabilidade do transportador pela avaria encontrada na mercadoria, faz-se necessário que este indenize a Fazenda pelos tributos que não foram recolhidos em face da ocorrência.

A interessada em sua impugnação faz a estranha solicitação de destruição da mercadoria avariada, citando enquadramento legal impróprio, visto que não é proprietária das

mercadorias que quer sejam destruídas. Acatada tal solicitação ter-se-ia a absurda situação de destruição de mercadoria alheia, a pedido de quem não tem competência para tal.

De se lembrar à interessada que iniciado o procedimento de vistoria aduaneira para apurar a avaria ocorrida durante o trânsito, não há que se falar em destruição de mercadoria para eximir-se da responsabilidade atribuída pela legislação.

Ao solicitar a vistoria aduaneira (fls.03) o importador informa que teria ocorrido acidente no trânsito entre Guarulhos e Curitiba, não constando dos autos cópia de registro da ocorrência junto à autoridade policial ou qualquer outra prova de que tal acidente possa ter ocorrido. Por sua vez verso das folhas 21, 23 e 25 constam cópia das telas do sistema “Siscomex – Mantra Importação” onde claramente aparecem identificados os conhecimentos de carga, a URF – Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, e o desembaraço por AFRF, no dia 19/06/2005, com URF/RA de destino 0915200/9991101, bem como o número das DTA-E.C (0502017880, 0502018119), caracterizando assim o despacho, que efetivamente ocorreu.

Inegável a entrada da mercadoria em território aduaneiro com a chegada do veículo vindo do exterior. Não consta dos autos que tenha sido feito qualquer ressalva a respeito de alguma avaria da mercadoria na chegada do exterior, do que se presume que a avaria em questão tenha ocorrido após o início do trânsito aduaneiro. Eventual avaria ocorrida após o início do trânsito, têm o poder de retirar a suspensão do pagamento de tributos prevista para o regime, que até então vigorava, uma vez que fica impossibilitada a conclusão do regime em sua plenitude.

Deve a União ser ressarcida dos tributos que não cobrou quando da entrada da mercadoria em país, em virtude da suspensão concedida para que a mercadoria fosse levada, a pedido da interessada, para a regularização em outro ponto do País, concessão que sempre é feita mediante Termo de Responsabilidade, no sistema de Trânsito, por representante devidamente cadastrado, mediante o uso de senha.

Desta forma, ocorrido o fato gerador previsto em lei e afastada a suspensão do pagamento dos tributos, há sim que se proceder à cobrança ou à apuração dos fatos mediante Vistoria Aduaneira para que se cobre do responsável tributário o pagamento.

Incumbe à interessada, como se sabe, ao apresentar a impugnação, trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, conforme disposto no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. No presente caso não trouxe qualquer elemento que pudessem excluir a sua responsabilidade nos termos da legislação, tão somente solicitou a destruição das mercadorias avariadas, o que se entende incabível para fins de exonerar a interessada das notificações em questão”.

Consigne-se, a propósito, que é inegável a responsabilidade do **TRANSPORTADOR** pelo pagamento dos tributos por conta de avaria de mercadorias, estando sob sua custódia e guarda, inclusive no percurso interno. É o que se observa no art. 32, I, do Decreto-Lei nº 37/66, c/c o art. 591, do Decreto nº 4.543/2002 (vigente à época dos fatos¹), dentre outros diplomas legais.

¹. O fato gerador é de 27/10/2005 (fl. 90);

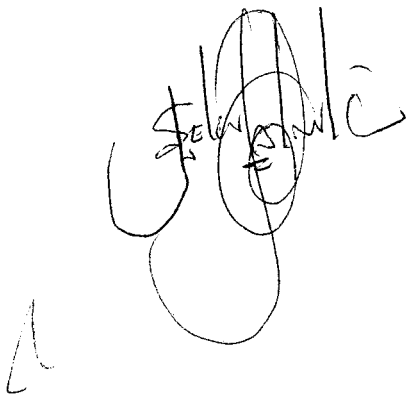
Não bastasse isso, constata-se que a recorrente, ao contrário do que se comprometeu no recurso², não trouxe, até a presente data, a prova de estar autorizada pela proprietária da mercadoria, vale dizer, o importador *Hexal do Brasil Ltda.*, a solicitar/realizar a destruição, nos termos do art. 1º, § 4º, I, do DL nº 37/66, quando, em tese, poder-se-ia cogitar na não incidência do Imposto de Importação e outros tributos³. Diante da ausência da prova, cujo ônus, por óbvio, é da recorrente, não se pode acolher o argumentos da não incidência tributária sobre mercadoria estrangeira avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo.

Portanto, acha-se caracterizado, por presunção legal, o fato gerador do tributo no vertente caso, razão pela qual o pagamento é de rigor.

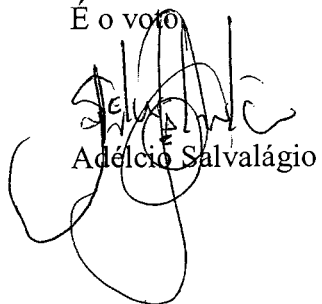
COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço do recurso, presente os requisitos de admissibilidade, e nego provimento, mantendo o lançamento tributário.

². Sustentou que possuía autorização verbal do importador (*Hexal do Brasil Ltda.*) para a destruição, porém, até o momento do protocolo do recurso, ainda não tinha obtido por escrito; registra que trará o documento assim que obtê-lo (fl. 113);

³. **TRIBUTÁRIO. DESTRUIÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS ADMITIDAS NO RECOF. II. IPI. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** O fato gerador do IPI na exportação se dá com o desembaraço aduaneiro da mercadoria, o que pressupõe sua integração na economia nacional (Lei 4502/64, art. 2º, I). Há norma que dispõe inequívocamente no sentido da não incidência de II e PIS/COFINS - importação sobre mercadoria estrangeira inservível que venha a ser destruída (Art. 1º, § 4º, I do DL 37/66 e inciso IX do art. 2º da Lei 10.865/04). O art. 35 da IN SRF 417/2004, (que condiciona a destruição de mercadoria admitida no RECOF ao prévio pagamento dos tributos correspondentes), extrapolou o conteúdo da lei, sendo que não lhe cabe impor restrições quando a lei não o faz, prestando-se tão-somente a explicitar seu conteúdo. (TRF 4ª R., 2ª T., REOMS nº 200571000385313, Rel. Leandro Paulsen, D.E. de 18/07/2007)



É o voto


Adélcio Salvalágio

2-